



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Adriana Martins Rocha Cidade		
EMENTA: Autoriza Antônio Thales Rocha Cidade a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13531709-6	PARECER Nº 0991/2013	APROVADO EM: 05.07.2013

I – RELATÓRIO

Adriana Martins Rocha Cidade, mediante o processo nº13531709-6, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Diocesano Sobralense - Farias Brito, instituição localizada na Rua Figueredo Rodrigues , 326, Centro, CEP:62100-000, Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Antônio Thales Rocha Cidade, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA / Curso: Engenharia Civil.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Diocesano Sobralense - Farias Brito, Sobral, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Antônio Thales Rocha Cidade, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0991//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE